Processo nº 904/2023
Veto nº 034/2023
Mensagem de Veto nº 112/2023
Projeto de Lei nº 054/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 126/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 054/2023, de autoria do ilustre Vereador Flávio Preto, que *"estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, no município de Cariacica."*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

> *"Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes...*
>
> *Logo, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previstos do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo...*
>
> *Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município...*
>
> *Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEMUS nº 418/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação...*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200320037003100370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 904/2023
Veto nº 034/2023
Mensagem de Veto nº 112/2023
Projeto de Lei nº 054/2023

> *Desse modo, a SEMUS assegura nas informações prestadas que apesar da nobreza da proposição, a política pública já está contemplada no Município nos atendimentos e os grupos de gestantes e lactantes a orientação a respeito de engasgamento entre outros temas, realizados por profissionais médicos, enfermeiros e Agentes Comunitários de saúde capacitados pela área técnica de saúde da criança em parceria com a equipe pelo corpo de bombeiro."*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, uma vez que, apesar de toda nobreza constante na proposição, verifica-se que, com sua implementação, novas atribuições (treinamento de primeiros socorros) seriam delegadas aos servidores da rede pública de saúde, vinculados ao Poder Executivo, o que acarretaria no vício formal em virtude do não atendimento às regras do processo legislativo presentes na Carta Magna. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte em caso análogo, vejamos:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLSAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP. INVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento."* (STF. RE 1405319 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 01/03/2023).

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 904/2023
Veto nº 034/2023
Mensagem de Veto nº 112/2023
Projeto de Lei nº 054/2023

Por fim, destaca-se, ainda, que há lei estadual acerca do tema, qual seja, a Lei nº 11.305, de 9 de junho de 2021, que "*determina que hospitais e maternidades, localizados no Estado do Espírito Santo, ofereçam aos pais e/ou aos responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita*", conforme exposto em parecer anteriormente exarado por esta D. Procuradoria.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela MANUTENÇÃO do mesmo.

Cariacica/ES, 19 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200320037003100370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.